



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.901437/2006-38
Recurso nº 506.745 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.642 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente GIDION S/A TRANSPORTE E TURISMO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PARA ALTERAR O CRÉDITO PLEITEADO – IMPOSSIBILIDADE – A retificação posterior do PER/DCOMP é possível apenas diante de comprovação da ocorrência de erro material no seu preenchimento, não cabendo outra justificativa para alterar crédito originalmente informado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS – Presidente

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgado os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Junior (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares de Queiroz, Claudemir Rodrigues Malaquias e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou o PER/DCOMP transmitido pela Recorrente, visando à compensação da estimativa de CSLL (paga em guia DARF) no valor de R\$ 4.245,07 (quatro mil e duzentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), com débito de estimativa de CSLL referente à 09/2003 no valor de R\$ 5.001,12 (cinco mil e um reais e doze centavos).

A Recorrente foi cientificada da decisão que não homologou o PER/DCOMP em 31/07/2008 e, em 15/08/2008, apresentou sua manifestação de inconformidade em uma única folha, conforme a seguir transcrito:

Prezado Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Referente Despacho Decisório Nº 775553608 Valor = R\$ 4.245,07

Referente Despacho Decisório Nº 775553611 Valor = R\$ 137,52

Vimos requerer a suspensão da intimação acima referenciada.

As Compensações foram efetuadas conforme as planilhas 01, 02 e 03 — anexo. Informamos que a soma destas conferem exatamente com o valor do saldo negativo do CSL ano calendário de 2002.

Solicitamos efetuar as compensações da seguinte forma:

- Saldo Negativo do CSL no ano calendário de 2002 no valor de R\$ 52.381,79 (Cinqüenta e dois mil, trezentos e oitenta e um real e setenta e nove centavos) conforme DIPJ e Planilha de compensação Nº 04 — anexo.

Cancelar as PER/DCOMP e Alocar as compensações de acordo com a planilha Nº 04. (Fls. 23).

Em 07 de maio de 2009, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme voto a seguir transcrito:

Conforme se observa da manifestação de inconformidade apresentada, pleiteia a interessada, unicamente, a substituição da compensação declara, mas não homologada, por outra diversa.

*Sucedee, porém, que, para tanto, necessário se faria a apresentação de **nova** PER/DCOMP pela interessada, o que ensejaria **novo** Despacho Decisório por parte do órgão jurisdicionante e, sendo o caso de sua não-homologação, a possibilidade de apresentação de **nova** manifestação de inconformidade a esta DRJ, que, então, estaria **habilitada** para*

Documento assinado digitalmente conforme *se pronunciar: a respeito* 01

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 26/04/2

012 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/04/2012 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALA

QUIAS

Impresso em 19/10/2012 por LUIZ TREZZI NETO - VERSO EM BRANCO

Não obstante, permite-se dizer que salta aos olhos a intempestividade de eventual pleito nesse sentido.

Para se verificar o prazo no qual pode o contribuinte proceder à compensação, basta verificar o caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe (grifou-se).(...)

Diz a lei que só podem ser utilizados na compensação os créditos passíveis de restituição. Assim, os pagamentos indevidos ou a maior, cujo direito de pleitear a restituição esteja prescrito, não são passíveis de restituição e, portanto, não são também passíveis de compensação.

Dessa forma, o prazo para o contribuinte proceder à compensação confunde-se com o prazo para pleitear a restituição. No presente caso, verifica-se que o crédito pretendido remonta ao ano de 2002 (planilhas de fls. 20 a 23), o que inviabilizaria o pleito, apresentado apenas em 2008.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADA a compensação objeto da manifestação de inconformidade apresentada.

É o voto.

Em 24 de junho de 2009, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, oportunidade em que alegou:

- Que a compensação pleiteada se refere ao pagamento a maior das estimativas mensais ao longo do ano calendário de 2002;

- Que, no ano calendário de 2002, a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 52.381,79 (cinquenta e dois mil e trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), conforme DIPJ, DCTF's e DARF's em anexo.

Nesse sentido a Recorrente apresentou planilhas demonstrando o saldo de CSLL utilizado para a presente compensação e todas as outras realizadas no mesmo período;

- Que cometeu mero erro formal ao preencher a PER/DCOMP em análise, visto que a Recorrente erroneamente solicitou créditos decorrentes de "pagamentos indevidos ou a maior", quando na verdade os valores informados compunham o seu saldo negativo de CSLL passível de compensação ao final do período.

Por fim, requereu o apensamento dos presentes autos ao processo administrativo fiscal nº 10920.901.438/2006-82 para que ambos sejam julgados em conjunto, tendo em vista a identidade da matéria discutida em ambos e a influência que exercem um sob o resultado do outro.

É o Relatório. de 24/08/2001

Voto

De acordo com os documentos acostados aos autos, foi constatado que, em 22/10/2003, a Recorrente apresentou PER/DCOMP visando à compensação da estimativa de CSLL (paga em guia DARF) no valor de R\$ 4.245,07 (quatro mil e duzentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), conforme apurado em 31/01/2002, com débito de estimativa de CSLL referente a 09/2003 no valor de R\$ 5.001,12 (cinco mil e um reais e doze centavos).

Todavia, a DRF ao analisar o crédito informado pela Recorrente em PER/DCOMP, apurou, baseado em guia DARF, que este foi utilizado pela Recorrente em período anterior, inexistindo, portanto, crédito para compensar o débito informado, razão pela qual o PER/DCOMP apresentado não foi homologado.

A Recorrente, diante da não homologação, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que, na oportunidade do preenchimento do PER/DCOMP, indicou erroneamente o crédito como pagamento indevido ou maior decorrente de pagamento de estimativa representado pela guia DARF no valor de R\$ 4.245,07 (quatro mil e duzentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), conforme apurado em 31/01/2002, quando deveria ter indicado o valor do saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano calendário de 2002.

De acordo com a legislação de regência da matéria, qual seja, os artigos 76 a 81 da IN da SRF nº 900 de 30/12/2008, a Retificação da Declaração de Compensação só é possível quando preencher os requisitos legais, quais sejam: (1) desde que o processo administrativo ainda não tenha sido julgado (artigo 77) ; (2) desde que o contribuinte comprove que se trata de erro material no preenchimento da PER/DCOMP (artigo 78) e (3) desde que não seja para aumentar o valor do débito (artigo 79).

No presente caso, a Recorrente preenche dois dos três requisitos legais, conforme acima identificados, uma vez que o processo administrativo ainda está pendente de decisão definitiva, bem como a retificação se refere ao crédito originalmente apontado e não ao débito. Resta, portanto, necessidade de analisarmos se a Recorrente preenche o terceiro requisito, qual seja, se realmente cometeu um erro material ao preencher a PER/DCOMP, ou se utilizou da manifestação de inconformidade para requerer a substituição do crédito originalmente informado.

Para que não parem dúvidas quanto à possibilidade de retificação do pedido de compensação quando se tratar de erro material, pedimos vênias para transcrevermos o artigo 78 da IN da SRF nº 900 de 30/12/2008, bem como, trazemos a jurisprudência proferida por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a fim de elucidar a interpretação do erro material, conforme a seguir:

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no

preenchimento do referido documento, e ainda, da inocorrência da hipótese prevista no artigo 79.

COMPENSAÇÃO-ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO- Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. (1º CC- Acórdão nº 101-96.829, Sessão de 27 de junho de 2008, Relator Valmir Sandri).

Ora, no caso em tela, o crédito originalmente informado pela Recorrente foi completamente alterado, pois este se referia a pagamento a maior de estimativa mensal apurada em 31/01/2002, enquanto que o crédito posterior se referia ao valor da base de cálculo da CSLL apurado ao final do ano calendário de 2002; o valor do crédito originalmente informado também é completamente diferente do valor do crédito posteriormente informado; por fim, temos que o período do crédito originalmente informado também é diferente do período do crédito posteriormente informado.

Assim, forçosa é a conclusão de que a Recorrente se utilizou da manifestação de Inconformidade e posteriormente do Recurso Voluntário ora em julgamento para requerer e defender a substituição do crédito originalmente informado por outro, o que não é admitido.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator